



PARECER N° 793/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.104003/2012-17
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 03816/2012 **Data da Lavratura:** 03/08/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 646.098/15-4

Infração: não estabelecer programas de treinamento para atendimento as pessoas com necessidades especiais

Enquadramento: art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 9º da Resolução ANAC nº 09 de 05, de junho de 2007 c/c item 15 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 26/06/2012 **Hora:** 14:00 **Local:** Aeroporto de Patos de Minas

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.104003/2012-17, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1203559) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.098/15-4.

O Auto de Infração nº 03816/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 03/08/2012, capitulando a conduta do Interessado na art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 9º da Resolução ANAC nº 09 de 05, de junho de 2007, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 26/06/2012 Hora: 14:00 Local: Aeroporto de Patos de Minas

(...)

Descrição da Ocorrência: Não estabelecer programas de treinamento para atendimento as pessoas com necessidades especiais.

CÓDIGO EMENTA: DCI

HISTÓRICO: Às 14:00 do dia 26/06/2012, conforme relatado no RIA nº017E/GFIS-SIA/2012, foi constatado que operador de aeródromo não estabeleceu programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Foi juntada a cópia parcial de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto de Patos de Minas, Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 017E/SIA-GFIS/2012, de 27/06/2012, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02/03.

No item 1.2 do relatório mencionado, aponta-se como não conformidade o seguinte:

O operador de aeródromo não estabelece programas de treinamento visando assegurar disponibilidade de pessoal, especialmente treinados para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

1.3. ***Defesa do Interessado***

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/08/2012 (fl. 04). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

Em 01/11/2012, foi lavrado Termo de Decurso de Prazo – fl. 05.

À fl. 06, Certidão datada de 15/08/2014, certificando a inexistência de manifestação juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 04/02/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – fls. 08/11.

Às fls. 13/13v, notificação de decisão de primeira instância, de 22/04/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 06/05/2015 (fl. 15), o Interessado postou recurso a esta Agência em 13/05/2015 (fls. 16/19).

Cabe mencionar que o Interessado apresenta o mesmo recurso para os processos nº 00065.104003/2012-17 (AI nº 03816/2012) e 00065.103980/2012-99 (AI nº 3781/2012).

Preliminarmente, o Recorrente alega ocorrência de prescrição do presente processo, mencionando o artigo 319 do CBA.

No mérito, afirma que as infrações recorridas trazem a falta de pessoa qualificada para atendimento de pessoas que necessitam de atendimento especial, bem como a não realização de patrulhamento na área patrimonial e operacional do Aeroporto.

Ressalta que cumpriu as exigências impostas e afirma que adquiriu os detectores de metais, instalou o conjunto de telefone e foram realizados cursos pelos vigilante e agente de proteção da aviação civil, conforme provas apresentadas em anexo (fotos de telefones adaptados para deficientes instalados e cadeira de rodas às fls. 23/24 e relatório sobre implantação do canal de inspeção de passageiros no Aeroporto, de maio 2015 às fls. 25/31).

Aduz que foram tomadas providências, entendendo que essas são situações passivas de atenuante da aplicação da penalidade. Menciona o art. 22, §1º, da Resolução ANAC nº 25/2008. Afirma que faz prova, em anexo, que cumpriu as providências eficazes antes de proferida a decisão e não teve penalidades aplicadas no último ano.

Ao final, afirma que não há motivos para a aplicação da penalidade.

Junta cópias dos Decretos de nomeação dos procuradores – fls. 20/22.

Tempestividade do recurso certificada em 21/07/2015 – fl. 34.

1.6. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 09/11/2017 (SEI nº 1242350).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359381), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 12/03/2018.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1607260).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 07 e 12)

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Alegação de Ocorrência de Prescrição***

Antes de adentrar ao mérito do presente processo, cumpre observar que recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que “*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo*”.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

Observa-se que ato infracional ocorreu em **26/06/2012**, sendo o auto de infração lavrado em **03/08/2012** (fl. 01). O Autuado foi notificado da infração em **09/08/2012** (fl. 04). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **04/02/2015** (fls. 08/11).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. O fato gerador do presente processo ocorreu em 26/06/2012;
2. Em 03/08/2012 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
3. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 09/08/2012 (fl. 04);
4. A decisão de primeira instância foi prolatada em 04/02/2015 (fls. 08/11);
5. Notificado da decisão em 06/05/2015 (fl. 15), o interessado apresenta recurso em 13/05/2015 (fls. 16/19);
6. Tempestividade do Recurso foi certificada em Despacho, de 21/07/2015 (fl. 34).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

2.2. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/08/2012 (fl. 04). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 06/05/2015 (fl. 15), apresentando o seu tempestivo Recurso em 13/05/2015 (fls. 16/19), conforme Despacho de fl. 34.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a conduta irregular imputada à autuada consiste em não estabelecer programas de treinamento para atendimento às pessoas com necessidades especiais.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

Adicionalmente, a fiscalização aponta infração à norma complementar, esta materializada no ANEXO à Resolução ANAC nº 09, de 05/06/2007, a qual aprova a Norma Operacional de Aviação Civil – NOAC que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, de onde se pode identificar o artigo 09, que assim dispõe:

Resolução ANAC nº 09/2007

Art. 9. As administrações aeroportuárias e as empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão estabelecer programas de treinamento, visando assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária), apresenta, em seu item 15, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária)

(...)

15. Não estabelecer programas de treinamento de modo a assegurar disponibilidade de pessoal de terra especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

Contudo, antes de decidir o feito, há questão prévia que precisa ser decidida por essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 04/02/2015 (fls. 08/11), após apontar a ausência de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Destaca-se que, com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, à época dos fatos, o valor da multa referente ao item 15 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) poderá ser imputado em **R\$ 30.000 (grau mínimo), R\$ 52.500 (grau médio) ou R\$ 75.000 (grau máximo)**.

Cabe ressaltar que, de acordo com o entendimento já exposto em decisão do processo administrativo nº 60800.024140/2011-41, crédito de multa nº 634.062/12-8, o ato infracional é aplicado conforme as regras existentes no momento em que a conduta é praticada e constatada pela fiscalização desta ANAC, oportunidade em que, visando obediência ao princípio da legalidade (no seu âmbito mais abrangente), devem ser observados todos os diplomas legais e normativos sobre a questão, o que, neste caso, foi realizado na instrução realizada pela fiscalização, ao determinar que a empresa aérea infringiu a Resolução ANAC nº 009/2007.

Cumpram ainda mencionar que as alterações realizadas na Resolução ANAC nº 25, diante da publicação da Resolução ANAC nº 280 ocorreram devido à revogação da Resolução ANAC nº 009/2007 pela Resolução ANAC nº 280, de 11 de julho de 2013, que entrou em vigor em 12 de janeiro de 2014.

Assim, observa-se que a Resolução ANAC nº 280 entrou em vigor em momento muito posterior à data de constatação do ato infracional (26/06/2012). Ainda, cabe ressaltar que tal alteração não pode ser motivo para afastar ato infracional cometido pelo Interessado à época, nem mesmo a aplicação dos novos valores trazidos para multas em atos infracionais cometidos anteriormente à sua vigência.

Importante trazer aos autos o entendimento exposto no Parecer da Procuradoria Federal Junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, de 01/07/2015, que apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, esta ASJIN concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal Junto à ANAC e acompanha o mesmo entendimento trazido no referido Parecer quanto à questão da interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

No caso em tela, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em decisão de primeira instância, encontra-se em desacordo com a norma vigente à época dos fatos (Resolução ANAC nº 25/2008).

Assim, ante à necessidade de corrigir o valor da multa aplicada na decisão de primeira instância, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, – valor mínimo previsto na Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, à época da constatação do ato infracional.

Cumpram mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Diante do exposto, poderá resultar em situação gravame ao Recorrente, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que seja cientificado o Interessado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/03/2018, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1648751** e o código CRC **AB836E0A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 846/2018

PROCESSO Nº 00065.104003/2012-17

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de multa nº 646.098/15-4, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03816/2012 – não estabelecer programas de treinamento para atendimento as pessoas com necessidades especiais – e capitulada na art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 9º da Resolução ANAC nº 09 de 05, de junho de 2007 c/c item 15 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 793/2018/ASJIN – SEI nº 1648751). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, adoto na integralidade as manifestações consignadas na proposta de decisão apresentada acima e **DECIDO** pela **NOTIFICAÇÃO quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente**, em razão da necessidade de correção do valor da multa para **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** de acordo com a norma vigente à época dos fatos, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC nº 448/2017), competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que **proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

VERA LUCIA RODRIGUES ESPINDULA

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 10/04/2018, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1648949** e o código CRC **1C36A2D7**.

